



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.999 - RS (2018/0171026-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDERSON JOÃO CAROLINO
ADVOGADO : SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS - RS103085
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO : WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS091053

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.674.268/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.999 - RS (2018/0171026-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EDERSON JOÃO CAROLINO**
ADVOGADO : **SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS - RS103085**
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**
ADVOGADO : **WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS091053**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Em decisão recente no ano de 2016 o Relator: Ministro Og Fernandes, Recurso Especial nº 1.455.746 - SP (2014/0121685-0), indeferiu o Recurso interposto pela OAB, e concedeu a segurança para que o Agente da Guarda Municipal pudesse advogar nas horas de folga.

A vedação contida no art. 28, § 10, da Lei n. 8.906/94, deve ser analisada à luz das atividades tipicamente policiais previstas pelo rol taxativo da Constituição Federal, sob pena de o intérprete ampliar o conteúdo de norma restritiva de direitos, criando-se uma situação perniciosa ao negar vigência ao princípio da legalidade e à liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.999 - RS (2018/0171026-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.2.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a orientação jurisprudencial mais recente do STJ entende incompatível o exercício da advocacia por pessoas detentoras de funções ou cargos públicos vinculados direta ou indiretamente à atividade policial.

E ainda, em casos análogos, cito:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. SEGURANÇA QUE DEVE SER DENEGADA.

I - O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte que é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal. Nesse sentido: REsp 1703391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1650353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017; AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2015.

II - Correta, portanto, a decisão recorrida que anulou o acórdão para denegação da segurança.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1674268/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por meio do qual o impetrante, no exercício da função pública de Guarda Municipal, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos quadros da OAB/RS.

2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal - por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências - tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1703391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Corroborando o entendimento acima esposado, destaco a seguinte decisão monocrática, em situação idêntica à dos autos: REsp 1.697.388/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25.10.2017.

Ressalto que no julgamento do REsp 1.455.746/SP, ao contrário do sustentado pelo agravante, o STJ não adotou o entendimento defendido, tendo se limitado a não conhecer do recurso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0171026-4

AgInt no
REsp 1.752.999 / RS

Números Origem: 450113297620174040000 50091692120174047100 RS-50091692120174047100
TRF4-50113297620174040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
- OAB/RS
ADVOGADO : WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS091053
RECORRIDO : EDERSON JOÃO CAROLINO
ADVOGADO : SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS - RS103085

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDERSON JOÃO CAROLINO
ADVOGADO : SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS - RS103085
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
- OAB/RS
ADVOGADO : WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS091053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.